

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0025044626/2025 - SAP.LCT

Joinville, 02 de abril de 2025.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2025

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE ENFERMAGEM DA LINHA TÊXTIL

**RECORRENTE:** VICENZZOTTI & SILVA LTDA

### I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Vicenzotti & Silva Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a inabilitou no certame, para o item 8, conforme julgamento realizado em 20 de fevereiro de 2025.

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0024957234).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Vicenzotti & Silva Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 21 de março de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0024957234), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 7 de janeiro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 071/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90071/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à aquisição de insumos de enfermagem da linha têxtil, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto de 79 (setenta e nove) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 4 de fevereiro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preço das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhadas nos termos do Edital.

Na sequência, a Recorrente, primeira colocada ao item 8, apresentou a proposta comercial, acostada sob o SEI nº 0024400106, a qual foi encaminhada para análise técnica por meio do Memorando SEI nº 0024407749/2025 - SAP.LCT na data de 5 de fevereiro de 2025.

Em resposta, aos 10 dias de fevereiro de 2025, a equipe técnica remeteu o documento SEI nº 0024413904/2025 - SES.UAD.ACM, no qual informava "Proposta de acordo com o edital, Classificada. Haverá a necessidade de apresentar amostra".

Seguindo os trâmites do certame, a Pregoeira convocou a empresa para apresentar a documentação de habilitação, a qual foi inserida no SEI conforme documento nº 0024507271.

A análise técnica dos documentos exigidos no subitem 9.6, alíneas "m" e "n" do Edital foi realizada e o parecer foi emitido por meio do documento SEI nº 0024582672/2025 - SES.UAD.ACM, o qual afirmava "Documentação técnica reprovada por não atender o item 9.6 n do edital".

Na sequência, a Pregoeira realizou a análise do restante da documentação de habilitação da empresa e verificou o não atendimento ao disposto no subitem 9.6, alínea "j" do Edital, tendo em vista que a empresa não apresentou o Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do exercício de 2023.

Ocorre que, ao emitir a informação de análise da documentação de habilitação, qual seja, SEI nº 0024507297/2025 - SAP.LCT, a Pregoeira cometeu um equívoco e inabilitou a empresa pelo descumprimento do subitem 9.6, alíneas "j" e "m" do Edital, indicando a alínea "m" no lugar da alínea "n", o qual seria o correto motivo da inabilitação da empresa.

Assim, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0024957234).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 27 de março de 2025, no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a sua inabilitação foi equivocada, tendo em vista era Microempreendedor Individual (MEI) até a data de 4 de outubro de 2024, informação que consta no Contrato Social da empresa. Nesse sentido, considerando a sua natureza jurídica, a Recorrente alega que era isenta de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis nos anos de 2022 e 2023.

Ainda, quanto ao documento Alvará Sanitário, a Recorrente afirma que o documento "Alvara - venc 15.10.2025" foi anexado junto ao arquivo zip "DOCUMENTOS 2" no momento da convocação da documentação de habilitação e complementa que os alvarás e licenças sanitários das empresas com sede no Estado de São Paulo são emitidos pelo programa Via Rápida Empresa, disponíveis nas páginas 3 e 6 a 10 do arquivo encaminhado.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a habilitação da Recorrente, retornando o processo licitatório para à fase de adjudicação da proposta da mesma.

#### V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidez dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras

do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que a sua inabilitação foi equivocada, tendo em vista que até meados de 2024 era MEI, sendo isenta de apresentação dos balanços patrimoniais de 2022 e 2023. Ainda, informa que apresentou o Alvará Sanitário visando atender ao subitem 9.6, alínea "m" do Edital, conforme pode ser verificado no documento "Alvara - venc 15.10.2025" e complementa afirmando que para empresas com sede no Estado de São Paulo, os alvarás e licenças são emitidos pelo programa Via Rápida Empresa.

Posto isto, cabe destacar o que dispõe o Edital acerca da apresentação do Balanço Patrimonial dos 2 últimos exercícios sociais, vejamos:

**9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

**j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;**

**j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.**

**j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há **menos de 2 (dois) anos**;**

**j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;**

**j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.**

**j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).**

**j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018). (grifado)**

Ainda, considerando que o presente certame é regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, transcreve-se o disposto no art. 69, inciso I, o qual legisla sobre a demonstração de aptidão econômica da licitante nos 2 (dois) últimos exercícios sociais,

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifado)**

Como visto, para demonstrar sua boa situação financeira, a Recorrente deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial dos seus dois últimos exercícios financeiros, haja vista que a abertura da empresa se deu em 27 de julho de 2020.

Sobre a qualificação econômico-financeira das licitantes, Marçal Justen Filho afirma o que segue<sup>[3]</sup>:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a

inviabilidade de execução satisfatórias do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

Dessa forma, quanto às alegações de que a empresa estaria isenta da apresentação dos balanços patrimoniais anteriores a 2024, para melhores esclarecimentos, vejamos o do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca da apresentação do Balanço Patrimonial pelo Pequeno Empresário:

**1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.**

(...)

*a) A Lei Complementar nº 123/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal).*

*b) Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93).*

*c) Isso porque o regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido.*

*d) Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida.*

*e) Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Nº 0001315-13.2018.8.16.0131, Apelação/Remessa Necessária. Relator: Leonel Cunha, data 11/12/2018). (grifo nosso)*

Do mesmo modo, transcreve-se o entendimento de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto

Dotti<sup>[4]</sup>:

A Lei Complementar nº 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Por esta razão, **as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.**

**O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório.** Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, deverá ser inabilitada,

com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, *caput*, combinado com o art. 41, *caput*, da mesma Lei. (PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2016.) (grifo nosso)

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório, qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Por este motivo, ao classificar/desclassificar ou habilitar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Conforme relatado acima, resta evidente que, as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no Art. 69 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Assim, as exigências ora discutidas tratam de relevante discricionariedade da Administração, no âmbito dos limites legais e além da demonstração de capacidade econômico-financeira a qual destina-se à comprovação e a aferição das condições econômico-financeiras do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação, estas foram pautadas em critérios objetivos, amplamente utilizadas no mercado e capazes de demonstrar a qualificação econômico-financeira suficiente para honrar a execução do objeto da licitação, em conformidade com o Art. 69, inciso I da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Dessa forma, conclui-se que a empresa permanece inabilitada pelo descumprimento do subitem 9.6, alínea "j" do Edital, tendo em vista não ter apresentado o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício de 2023.

No que se refere às alegações da Recorrente sobre a análise técnica do Alvará Sanitário, documento exigido no subitem 9.6, alínea "m" do Edital, foi solicitada nova análise da equipe técnica, a qual emitiu o documento SEI nº 0025024141/2025 - SES.UAD.ACM, transcrito a seguir,

Ao reavaliar o parecer emitido por esta área técnica, por meio do Memorando SES.UAD.ACM (SEI nº 0024582672), verifica-se que a inabilitação ocorreu "*... por não atender o item 9.6 n do edital.*", conforme verifica-se na transcrição que segue:

Item	Material/Serviço	Fornecedor	9.6 - m) Alvará Sanitário	9.6 - n) AFE	Parecer
8	910914 - ATADURA AUTO ADESIVA ELASTICA	VICENZZOTTI & SILVA LTDA	Apresentou na pág. 65, no Certificado de Licenciamento Integrado a informação "atividade licenciada pelo órgão de vigilância sanitária municipal".	Apresentou declaração de isenção, pág. 73 do SEI nº 0024507271, justificando que " <i>é uma EPP com atividade principal de Comércio Varejista de Artigos Médicos e Ortopédicos, nós somos isentos de possuir AFE</i> ", porém, tal isenção referente ao comércio varejista e não aplicável ao presente processo, <b>conforme nota explicativa.</b>	<b>Documentação técnica reprovada por não atender o item 9.6 n do edital.</b>

**Nota explicativa item 8:** Em relação a declaração de isenção de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela ANVISA apresentado pela empresa VICENZZOTTI & SILVA LTDA, tal declaração é específica ao comércio varejista, situação que não se aplica ao presente processo. As atividades de comércio varejista de produtos para saúde e distribuidor ou comércio atacadista são definidos na sessão II da RDC 16/2014 Anvisa da seguinte forma:

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, **em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico; [grifou-se]**

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, **em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades;**[grifou-se]**

Considerando que a presente aquisição trata-se de uma relação entre pessoas jurídicas, não é possível o aceite de tal declaração.

Assim, a reprovação da documentação técnica, cuja análise é de responsabilidade desta área, não ocorreu devido ao subitem 9.6 -m) Alvará Sanitário conforme questionado pela empresa, mas sim pelo subitem 9.6 - n) AFE. Reforça-se que não há restrição para que a empresa realize a atividade de comércio varejista, **em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico**, porém, ao concorrer como futura fornecedora de produtos à esta Administração Pública, a empresa deve estar apta para realizar o comércio atacadista.

Frente ao exposto, mantém-se a decisão de reprovação da empresa por não atender ao item 9.6 - n do edital.

Em outras palavras, diferente do que se afirma no documento SEI nº 0024507297/2025 - SAP.LCT, transcrito no chat do sistema Comprasnet em 20 de fevereiro de 2025, a Recorrente apresentou Alvará Sanitário compatível com o item ofertado, atendendo ao exigido no subitem 9.6, alínea "m" do Edital.

Porém, conforme exposto no documento SEI nº 0025024141/2025 - SES.UAD.ACM, para atender ao disposto no exigido no subitem 9.6, alínea "n" do Edital, a Recorrida "apresentou declaração de isenção, (...) justificando que *'é uma EPP com atividade principal de Comércio Varejista de Artigos Médicos e Ortopédicos, nós somos isentos de possuir AFE'*, porém, tal isenção referente ao comércio varejista e não aplicável ao presente processo, **conforme nota explicativa**". Dessa forma, verifica-se que a empresa descumpriu o disposto no subitem 9.6, alínea "n" do Edital.

Nesse sentido, em que pese o equívoco da Pregoeira ao emitir o documento SEI nº 0024507297/2025 - SAP.LCT, o qual afirma que a Recorrente restou inabilitada no presente certame por descumprir o subitem 9.6, alíneas "j" e "m" do Edital, verifica-se que a Recorrente permanecerá inabilitada no presente certame por descumprir as exigências apresentadas no subitem 9.6, alíneas "j" e "n" do Edital, tendo em vista não ter apresentado os documentos exigidos, quais sejam, **j)** Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS (apresentou apenas 2024, não tendo apresentado 2023); e **n)** Comprovação da autorização de funcionamento de empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento), compatível com o registro do(s) item(ns) ofertado(s).

Diante do exposto, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **VICENZZOTTI & SILVA LTDA** no presente certame.

## VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **VICENZZOTTI & SILVA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 071/2025 para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, revisando o ato que inabilitou a Recorrente pelo não atendimento ao subitem 9.6 "m" do Edital e mantendo-se a sua inabilitação, tendo em vista o não atendimento ao subitem 9.6, alíneas "j" e "n" do Edital.

**Ana Luiza Baumer  
Pregoeira**

**Portaria nº 058/2025**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **VICENZZOTTI & SILVA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

[4] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTL, Marinês Restelatto. Microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nas contratações públicas: tratamento diferenciado segundo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na LC nº 123/06 e no Dec. Federal nº 6.204/07.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 02/04/2025, às 15:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/04/2025, às 12:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0025044626** e o código CRC **DB22916E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.254207-6

0025044626v6